



PROCESSO TC Nº 04708/15

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro  
Sr<sup>a</sup> Lúcia Roberta Correia de Lacerda

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISOIV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Provimento parcial para: Emissão **Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

#### **PARECER PPL – TC 00159/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04708/15, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Pitimbu, exercício 2014, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0438/2019 e Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento parcial para modificar o **Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019**, no sentido de:

Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, **parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, relativas ao exercício de 2014, em virtude da exclusão das



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

disponibilidades financeiras não comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação , e bem assim, atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

Concernente ao **Acórdão APL -TC 0438/2019**, provimento parcial no sentido de:

- 1. Modificar o item 01**, para **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;
- 2. Desconstituir o item 04** em virtude da exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 3. Reduzir a multa**, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4. Manter incólume** os demais itens do Acórdão APL -TC 0438/2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 21 de setembro de 2022.



## RELATÓRIO:

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Pitimbu, exercício 2014, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0438/2019 e Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019 e da Srª Lúcia Roberta Correia de Lacerda então gestora do Fundo Municipal de Saúde contra decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0439/2019 lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, sendo proferidas as seguintes decisões:

De Responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro – Prefeito Municipal

Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019:

“ Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, **parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, relativas ao exercício de 2014, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI24 e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22)”.

Acórdão APL -TC 0438/2019

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Julgar procedente a denúncia** anexada à PCA (Processo TC 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais, quando da abertura de créditos adicionais suplementares;
4. **Imputar débito** ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55 (duzentos e dezessete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 4.301,82 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas;
5. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “4” supra aos cofres municipais;
6. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 184,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (não atingimento de percentuais em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (FUNDEB



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

7. **Representar à Receita Federal** acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada contraída pelo município, até o final corrente exercício;

9. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64”.

De responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Lúcia Roberta Correia de Lacerda – Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Acórdão APL -TC 0438/2019

“1. **Julgar Irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

2. **Imputar débito** à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53 (cento e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), equivalentes a 2.512,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

3. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 92,29 Unidades Fiscal de Referência, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e inicialmente concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, com o fito de modificá-lo quanto aos seguintes fatos:

De reponsabilidade do Prefeito Municipal:

- **Redução do valor do Déficit Financeiro** ao final do exercício, no valor de R\$ 5.920.619,24, para R\$ 1.045.358,89;
- **Redução dos percentuais** de aplicação em despesas com pessoal do Poder Executivo para 57,15%, ainda acima do limite máximo, e do Ente para 59,18% atendendo ao limite máximo estabelecido na LC 101/00;
- **Redução das disponibilidades financeiras não comprovadas** de R\$ 217.586,55 para R\$ 96.022,05;
- **Modificação do percentual de aplicação** em recursos do Fundeb de 52,60% para 59,17%, **não atendimento** ao limite mínimo legal pertinente a aplicações de recursos do FUNDEB;
- **Modificação do percentual de aplicação em recursos em MDE** de 19,22% para 25,09% **atendendo** ao percentual mínimo exigido pela CF;
- **Modificação do percentual de aplicação em recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde** de 14,19% para 15,22% **atendendo** ao percentual mínimo exigido pela CF;
- **Redução** do montante das **despesas não licitadas** para R\$ 324.945,84;
- Mantidas as demais irregularidades mencionadas quando do julgamento da Prestação de Contas Anual.



PROCESSO TC Nº 04708/15

De Responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde:

- **Exclusão da imputação** no valor de R\$ 127.074,53;
- **Redução do valor das despesas não licitadas** de R\$ 819.061,31 para R\$ 324.945,84;
- Permanecendo as demais irregularidades constatadas na instrução processual, quais sejam: Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Posteriormente, em atendimento ao despacho de fls. 7897 os autos retornaram ao Órgão Técnico, que emitiu Relatório de Complementação de Instrução de fls. 7899/7901, e, diante do reexame do Recurso de Reconsideração atinente as comprovações de disponibilidade financeira da conta nº 3.375-8 (FPM), no valor de R\$ 96.022,05, a Auditoria acatou os documentos apresentados e concluiu pela exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, inicialmente este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que opinou preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial de ambos os recursos**. No caso do recurso impetrado pelo ex-Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro Segundo<sup>1</sup>, deve haver diminuição da imputação de débito defluente das disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas para R\$ 96.022,05, com redução proporcional da multa aplicada.

---

<sup>1</sup> Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

Posteriormente em decorrência da complementação de instrução incerta nos autos, estes retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu cota da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que pugnou pela retificação do parecer ministerial anterior, diante das circunstâncias agora apresentadas, retirando-se apenas os comentários referentes aos itens elididos, mantendo os demais itens que não concernem à matéria versada na oportunidade.

E, quanto ao recurso interposto pela ex-gestora do FMS, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, deve haver supressão do item relativo à imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

**VOTO**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade.

No mérito. Vislumbra-se que o gestor logrou êxito em demonstrar a correta aplicação do montante das disponibilidades financeiras registradas como não comprovadas. Assim, voto pela exclusão do montante imputado no item 04 do Acórdão atacado.

Quanto aos demais aspectos que concorreram para a emissão de parecer contrário e julgamento irregular das Contas, nesta ocasião houve a comprovação do atendimento aos limites constitucionais referentes à MDE e Saúde e redução das despesas não licitadas de R\$ 819.061,31 para R\$ 324.945,84.

No tocante ao FUNDEB, o Órgão Técnico ressaltou que houve um aumento no percentual de aplicação dos recursos de 52,60% para 59,17%.

No recurso apresentado (fls. 6800/6802) o ex-Gestor solicitou a inclusão dos valores repassados da conta do FUNDEB para a conta do FPM a título de encargos patronais

**PROCESSO TC Nº 04708/15**

devidos, referentes à folha de pessoal do FUNDEB 60%, que totalizaram R\$698.166,62, vejamos:

<b>Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal</b>		
<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>	<b>Valor RPPS (R\$)</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.669.153,35	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.754.706,73	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	3.922.181,54	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>15.346.041,62</b>	<b>0,00</b>
8. Alíquota *	21,8902%	0,00%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>3.359.279,20</b>	<b>0,00</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	1.704.590,05	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-27.535,98	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>1.682.225,13</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria \* (RAT \* FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

<b>Estimativa de contribuições patronais previdenciárias</b>	
<i>Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	4.304.495,72
Encargos Patronais estimados (21,89%)	942.254,11
Encargos Patronais repassados	698.166,62
Encargos Patronais estimados e não recolhidos	244.087,49

Inclusive, a ausência de recolhimento das obrigações patronais compôs o rol de irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

*Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério – R\$4.304.495,72*

*(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%) – R\$320.526,69 – R\$62.184,46 = R\$258.342,23*

*(+) Contribuições Previdenciárias – R\$435.424,95*

*Total das Aplicações em Magistério – R\$4.481.578,44*

*Percentual de Aplicações em Magistério – 59,17%*

*Ante o exposto permanece esta irregularidade.”*





PROCESSO TC Nº 04708/15

No recurso apresentado (fls. 6800/6802) o ex-Gestor solicitou a inclusão dos valores repassados da conta do FUNDEB para a conta do FPM a título de encargos patronais devidos, referentes à folha de pessoal do FUNDEB 60%, que totalizaram R\$698.166,62, vejamos:

A Unidade Técnica de Instrução, as fls. 3962, disse não ter encontrado nos autos comprovação documental dos recolhimentos previdenciários e não mencionou em sua resumida análise o fato levantado pela defesa que diz respeito ao saldo constante em extrato bancário ao final do exercício que não foi levado em consideração nos cálculos por ela apresentados.

(...)

Fundamentou seu entendimento alegando que “Os montantes para acréscimo às despesas com o FUNDEB – 60%, informados pela defesa como debitados na conta bancária 12.633-0 e creditados na conta bancária 3.375-8 – FPM, que seriam destinados a pagamentos de contribuições previdenciárias, não foram confirmados pelos dados do SAGRES, em sua integralidade, uma vez que, ora o arquivo “pdf” referente ao extrato bancário do mês informado não está disponível, ora os débitos e créditos não se relacionam entre si. Deste modo, ante a instrução dos autos e os dados disponibilizados não houve como confirmar se o montante de R\$ 697.998,18 que o gestor aponta na sua defesa (p. 1725) efetivamente correspondem à aplicação no FUNDEB – 60%” (fls. 5352).

Ocorre que a defesa na instrução processual pleiteou que fosse adicionado ao cálculo das aplicações em FUNDEB (linha 7) o montante de R\$ 697.998,18, relativo às transferências efetuadas da Conta Bancária do FUNDEB para a do FPM, a título de INSS Patronal sob folha do Magistério, com base no resumo das folhas de pagamento do magistério, e nas comprovações de recolhimento previdenciário patronal constante nos autos de acordo com as datas e valores indicados na Defesa e comprovadas nos extratos bancários, em recomposição dos débitos efetuados pela Receita Federal do Brasil na referida conta do FPM, (conforme Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação – SISBB - Pitimbu), que por sua vez foram empenhados na Secretaria de Finanças.



## PROCESSO TC Nº 04708/15

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
<b>Receitas do FUNDEB</b>	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	7.573.389,32
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	0,00
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)</b>	<b>7.573.389,32</b>
<b>Despesas do FUNDEB (Liquidadas)</b>	
6. Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério	4.304.495,72
7. Adições da Auditoria	0,00
8. Exclusões da Auditoria	0,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%)	320.526,69
10. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>11. Total das Aplicações em Magistério (6+ 7- 8- 9+ 10)</b>	<b>3.983.969,03</b>
12. Outras Despesas	3.644.367,32
13. Adições da Auditoria	0,00
14. Exclusões da Auditoria	0,00
15. Outros Ajustes à Despesa	0,00
16. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (40%)	273.635,86
<b>17. Total de Outras Despesas (12+ 13- 14+15-16)</b>	<b>3.370.731,46</b>
<b>18. Percentual de Aplicação em Magistério (11/5*100)</b>	<b>52,60%</b>

Ademais, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, Processo TC 04637/14 (fl. 7098/7099), foi proferido o Acórdão APL - TC 00183/19, no qual tema semelhante foi objeto de análise, vejamos parte do voto da relatoria:



## PROCESSO TC Nº 04708/15

b) Quanto à aplicação do FUNDEB, acolho as alegações do recorrente em relação às despesas com INSS, no valor de R\$ 401.956,84, porquanto, constam dos autos comprovações das transferências de contas do FUNDEB para o FPM, bem como constam os empenhos referentes às despesas com INSS. Contudo, o índice de aplicação em valorização de magistério ainda não atinge o mínimo de 60%.

Ressalto que a Lei do FUNDEB<sup>4</sup>, como bem acentuou a Auditoria, prevê que os recursos devem ser aplicados no exercício de percepção dos recursos, motivo pelo qual, não vislumbro considerar despesas de pessoal referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 197.912,94, como pede o recorrente, como aplicações do exercício em análise.

Deste modo, apresento um novo percentual de aplicação:

1. Receita de FUNDEB	R\$ 7.273.779,64
2. Despesas com Magistério	R\$ 4.564.288,90
3. Exclusões da Auditoria	R\$ 768.333,81
4. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB 60%	R\$ 24.460,84
5. Adições da Defesa acolhida pelo Relator (p. INSS)	R\$ 401.956,84
6. Total de Aplicações	R\$ 4.173.451,09
7. Percentual de Aplicação em Magistério (6/1*100)	57,37%

Assim, considerando os valores pagos a título de encargos patronais devidos provenientes da folha de pessoal do magistério, o percentual aplicado em FUNDEB 60% foi de 62,64%:

Aplicação FUNDEB (60%)		R\$
A	Total da Receita	7.573.389,32
B	<i>Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	4.304.495,72
C	<i>(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%) – R\$320.526,69 – R\$62.184,46 = R\$258.342,23</i>	258.342,23
D	<i>(+) Contribuições Previdenciárias</i>	698.166,62
E	<i>Total das Aplicações em Magistério (B-C+D)</i>	4.744.320,11
F	<i>Percentual de Aplicações em Magistério (E/A)</i>	<b>62,64%</b>

Dessa forma, o índice constitucional foi atendido.

Quanto ao item 06 referente à cominação legal voto pela redução da mesma em virtude dos novos posicionamentos no que diz respeito a exclusão da imputação,



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

redução do déficit financeiro, atendimento aos limites constitucionais e legais de MDE, Saúde e FUNDEB e redução do montante das despesas não licitadas.

Dito isto, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para modificar o **Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019**, no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, relativas ao exercício de 2014, em virtude da exclusão das disponibilidades financeiras não comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação (CF/88, e bem assim, atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

Concernente ao **Acórdão APL - TC 0438/2019**, voto pelo provimento parcial no sentido de:

- 5. Modificar o item 01**, para **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;
- 6. Desconstituir o item 04** em virtude da exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 7. Reduzir a multa** de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



**8. Manter incólume** os demais itens do Acórdão APL -TC 0438/2019.

Quanto ao **Acórdão APL -TC 0439/2019**, considerando que a então gestora do FMS logrou êxito em demonstrar a correta aplicação das disponibilidades financeiras registradas como não comprovadas, voto pela desconstituição do item 2 do Acórdão com o intuito de excluir a imputação do débito à gestora.

Concernente ao item 01 voto pela modificação no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da então gestora, uma vez que a única mácula que justificou o julgamento irregular foi esclarecida.

Quanto ao item 03 referente à cominação legal sou pela redução da mesma em virtude dos novos posicionamentos no que diz respeito à exclusão da imputação e redução do valor das despesas não licitadas.

Dito isto, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para modificar o Acórdão APL -TC 0439/2019, no sentido de:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, exercício 2014;
2. **Desconstituir o item 02**, concernente à imputação do débito;
  1. **Reduzir a multa** de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 92,29 Unidades Fiscal de Referência, por transgressão às normas legais, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR, em virtude da exclusão da imputação do débito e redução das despesas não licitadas. Assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na



**PROCESSO TC Nº 04708/15**

hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. **Manter o item 04** quanto à recomendação.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 18:26



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 08:16



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL